Quarta-feira 21 de Maio de 1980 I Série — Número 117

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000$00	1000$00	1700$00	500$00
A 1.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
A 2.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
A 3.ª série	1300$00	500$00	750$00	250$00
Duas séries diferentes	2400$00	760$00	1400$00	380$00
Apêndices	1000$00	100$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto Regulamentar n.º 15/80:

Define a estrutura orgânica e as atribuições da Comissão de Classificação de Espectáculos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 269/80:

Fixa a composição dos quadros de pessoal dos governos civis e das administrações de bairro de Lisboa e do Porto.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 140/80:

Prorroga a vigência da Comissão Liquidatária do Comissariado para os Desalojados.

Decreto-Lei n.º 141/80:

Define o destino do pessoal do Comissariado para os Desalojados e as regras a que deverá obedecer a sua colocação noutros serviços e organismos públicos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 270/80:

Equipara ao cargo de chefe de divisão os cargos de director da Secção de Pina Manique e director da Secção de D. Maria Pia da Casa Pia de Lisboa.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Portaria n.º 271/80:

Alarga a área de recrutamento, podendo ser dispensada a posse de licenciatura para o provimento no cargo de vice-presidente do Fundo de Fomento da Habitação.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 142/80:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 456, de 22 de Março de 1945 (actualizações do emolumento cadastral).

Decreto-Lei n.º 143/80:

Aplica à Guarda Fiscal o Regulamento de Disciplina Militar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto Regulamentar n.º 15/80

de 21 de Maio

Com o presente diploma e no sector a que se aplica pretende-se, no seguimento das medidas administrativas e orgânicas previstas no Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril, completar com uma regulamentação adequada a reestruturação da Secretaria de Estado da Cultura.

A Comissão de Classificação de Espectáculos concorre de uma forma decisiva para a preservação de valores culturais, educativos e sociais de grande importância, através da classificação etária e qualitativa dos espectáculos.

Neste sentido, na referida Comissão tomam assento personalidades de algum modo representativas do fenómeno do espectáculo e das suas implicações na sociedade contemporânea.

A estrutura, funcionamento e dependência orgânica da Comissão de Classificação de Espectáculos permitirão que a sua actividade seja independente e rigorosa segundo a lei e os critérios que a própria Comissão vier a estabelecer.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão de Classificação de Espectáculos, adiante designada por Comissão, tem como atribuições classificar os espectáculos nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 2.º Compete à Comissão:

a) A classificação etária dos espectáculos;
b) A classificação qualitativa dos espectáculos;
c) A sua classificação em pornográficos e não pornográficos e aqueles em escalões;
d) Dar parecer sobre legislação relativa à classificação de espectáculos.

Art. 3.º A Comissão é composta por um presidente, dois vice-presidentes e até quarenta e três vogais.

Art. 4.º — 1 — Os membros da Comissão são designados da seguinte forma:

a) O presidente, um vice-presidente e até nove vogais, pela Secretaria de Estado da Cultura;
b) Dois vogais, pelo Ministério da Administração Interna;
c) Três vogais, pelo Ministério da Justiça;
d) Dois vogais, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;
e) Cinco vogais, pelo Ministério da Educação e Ciência;
f) Três vogais, pelo Ministério dos Assuntos Sociais;
g) Três vogais, pela Secretaria de Estado da Comunicação Social;
h) Até catorze vogais cooptados pelos membros designados nas alíneas anteriores, de acordo com a votação segundo o sistema de maioria qualificada de dois terços, de entre pedagogos, psicólogos, psiquiatras, jornalistas e sociólogos e outros profissionais de reconhecida competência cujos sectores de actividade sejam reputados de interesse para o bom funcionamento da Comissão;
i) Dois representantes da Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas.

2 — O segundo vice-presidente é eleito de entre a totalidade dos membros referidos no número anterior.

Art. 5.º Os membros da Comissão são nomeados por períodos de dois anos, renováveis, por despacho do membro do Governo que tiver a seu cargo a área da cultura, a publicar no *Diário da República*, onde se mencionará a forma de designação.

Art. 6.º A Comissão funciona em grupos de classificação etários, grupos especiais para a classificação de pornografia e de qualidade, subcomissão de recurso e sessão plenária.

Art. 7.º — 1 — Os grupos de classificação são constituídos por quatro a dez vogais, consoante as necessidades de serviço e a especialização da classificação a atribuir.

2 — A subcomissão de recurso é constituída pelo presidente, vice-presidente e quatro vogais da Comissão, a saber, um dos vogais designado pela Secretaria de Estado da Cultura, um dos vogais designado pelo Ministério da Educação e Ciência, um dos vogais designado nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma e um dos vogais representante da Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas.

3 — A sessão plenária é constituída por todos os membros da Comissão.

Art. 8.º Aos grupos de classificação compete classificar os espectáculos segundo a lei e os critérios de classificação superiormente aprovados.

Art. 9.º À subcomissão de recurso compete apreciar os recursos interpostos das deliberações dos grupos de classificação, mantendo ou alterando a classificação atribuída ao espectáculo.

Art. 10.º — 1 — À sessão plenária compete:

a) Formular orientações ou directivas para a classificação dos espectáculos;
b) Acompanhar as classificações atribuídas pelos grupos de classificação;
c) Aprovar o relatório anual das actividades da Comissão;
d) Dar parecer sobre a regulamentação interna da Comissão;
e) Pronunciar-se acerca da revisão da legislação sobre a classificação de espectáculos;
f) Pronunciar-se sobre a manutenção ou alteração da classificação a atribuir a um espectáculo quando consultada nos termos do artigo 13.º ou da alínea *j*) do artigo 11.º

2 — A sessão plenária reúne trimestralmente e sempre que convocada pelo presidente da Comissão.

Art. 11.º Compete ao presidente da Comissão:

a) Superintender na actividade da Comissão;
b) Representar a Comissão;
c) Convocar e presidir à sessão plenária e à subcomissão de recurso;
d) Presidir facultativamente aos grupos de classificação;
e) Designar os vice-presidentes e vogais que constituirão os grupos de classificação;
f) Elaborar a regulamentação interna da Comissão;
g) Propor critérios para a classificação de espectáculos;
h) Elaborar o relatório anual da actividade da Comissão;
i) Designar o vice-presidente que o substituirá nas suas ausências e impedimentos;
j) Propor à subcomissão de recurso ou à sessão plenária a alteração de classificação de um espectáculo;
k) Propor a criação de grupos de trabalho para elaboração dos pareceres ou propostas sobre assuntos de funcionamento interno ou outros de interesse da Comissão.

Art. 12.º — 1 — Das deliberações dos grupos de classificação cabe recurso para a subcomissão de recurso a interpor:

a) Pelo exibidor, distribuidor ou produtor do espectáculo, no prazo de dez dias a contar da notificação da deliberação do grupo de classificação;
b) Por dois vogais que não tenham votado a classificação.

2 — As deliberações da subcomissão de recurso devem ser fundamentadas.

Art. 13.º — 1 — Das deliberações da subcomissão de recurso cabe recurso para o membro do Governo que tiver a seu cargo a área da cultura, que decidirá depois de ouvida a Comissão reunida em sessão plenária.

2 — O recurso pode ser interposto pelo exibidor, distribuidor ou produtor do espectáculo no prazo de vinte dias a contar da notificação da deliberação da subcomissão de recurso.

3 — A estreia do espectáculo no decurso do prazo referido no número anterior equivale à aceitação da deliberação da subcomissão de recurso.

Art. 14.º As deliberações da sessão plenária, dos grupos de classificação e da subcomissão de recurso serão reduzidas a acta.

Art. 15.º A regulamentação interna da Comissão e os critérios de classificação serão aprovados pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a área da cultura.

Art. 16.º Os membros da Comissão terão direito a senhas de presença, a abonar nos termos da lei geral.

Art. 17.º A Comissão será apoiada administrativamente pela Direcção-Geral dos Serviços Centrais.

Art. 18.º É revogada a Portaria n.º 467/76, de 31 de Julho.

Francisco Sá Carneiro — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Aníbal António Cavaco Silva.

Promulgado em 9 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 269/80

de 21 de Maio

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1 — Os quadros de pessoal dos governos civis e das administrações de bairro de Lisboa e do Porto a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 da Portaria n.º 563/78, de 16 de Setembro, são substituídos pelo quadro anexo à presente portaria.

2 — A transição dos funcionários para as novas categorias far-se-á mediante listas nominativas aprovadas por despacho do Ministro da Administração Interna, visadas ou anotadas pelo Tribunal de Contas, nos termos da lei aplicável, e publicadas no *Diário da República*.

3 — A presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano, 6 de Maio de 1980. — O Ministro da Administração Interna, *Eurico de Melo*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro anexo à Portaria n.º 269/80

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
	I — Governo Civil de Lisboa	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*a*)	—
1	Adjunto do secretário (*b*)	—
	Pessoal administrativo:	
3	Chefe de secção	I
1	Tesoureiro	I
3	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial	L
17	Terceiro-oficial	M
32	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
6	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	II — Governo Civil do Porto	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*a*)	—
	Pessoal administrativo:	
2	Chefe de secção	I
1	Tesoureiro	J
2	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
9	Terceiro-oficial	M
6	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	III — Governo Civil de Aveiro	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário e auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	IV — Governo Civil de Beja	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário e auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
1	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	V — Governo Civil de Braga	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
3	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
3	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	VI — Governo Civil de Bragança	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
1	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	VII — Governo Civil de Castelo Branco	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
1	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	VIII — Governo Civil de Coimbra	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	IX — Governo Civil de Évora	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
1	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	X — Governo Civil de Faro	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	XI — Governo Civil da Guarda	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
1	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	XII — Governo Civil de Leiria	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
1	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	XIII — Governo Civil de Portalegre	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
1	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	XIV — Governo Civil de Santarém	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	XV — Governo Civil de Setúbal	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
4	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	XVI — Governo Civil de Viana do Castelo	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
2	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
2	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe.	O, Q e R
3	Servente	T
	XVII — Governo Civil de Vila Real	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
1	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
1	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	XVIII — Governo Civil de Viseu	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Secretário (*c*)	—
	Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
1	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
	Pessoal operário auxiliar:	
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	O, Q e S
1	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
	1.º Bairro Administrativo de Lisboa	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Administrador	E
1	Secretário	G
	Pessoal administrativo:	
1	Terceiro-oficial	M
5	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
3	Oficial de diligências (*d*)	N
	2.º Bairro Administrativo de Lisboa	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Administrador	E
1	Secretário	G
	Pessoal administrativo:	
3	Terceiro-oficial	M
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S

Número de unidades	Designação	Letra de vencimento
	Pessoal operário auxiliar:	
4	Oficial de diligências (*d*)	N
	3.º Bairro Administrativo de Lisboa	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Administrador	E
1	Secretário	G
	Pessoal administrativo:	
3	Terceiro-oficial	N
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
4	Oficial de diligências (*d*)	N
	4.º Bairro Administrativo de Lisboa	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Administrador	E
1	Secretário	G
	Pessoal administrativo:	
3	Terceiro-oficial	N
3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
4	Oficial de diligências (*d*)	N
	1.º Bairro Administrativo do Porto	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Administrador	E
1	Secretário	G
	Pessoal administrativo:	
2	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	N, Q e S
	Pessoal operário auxiliar:	
4	Oficial de diligências (*d*)	N
	2.º Bairro Administrativo do Porto	
	Pessoal dirigente e de chefia:	
1	Administrador	E
1	Secretário	G
	Pessoal administrativo:	
4	Terceiro-oficial	N, Q e S
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe.	M
	Pessoal operário auxiliar:	
4	Oficial de diligências (*d*)	N

(*a*) A preencher em comissão de serviço e equiparado a director de serviços pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

(*b*) A preencher em comissão de serviço com o vencimento constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 466/79, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, deste diploma.

(*c*) A preencher em comissão de serviço e equiparado a chefe de divisão pelo artigo 4.º, n.º 1, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro.

(*d*) A extinguir quando vagar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 140/80

de 21 de Maio

Considerando que ao pessoal do quadro do extinto Comissariado para os Desalojados que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 350/79, de 30 de Agosto, não foi integrado no Ministério dos Assuntos Sociais se aplicarão as disposições legais em vigor sobre excedentes de pessoal, nomeadamente as do Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro;

Considerando que a transição desse pessoal para a dependência da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação se encontra dependente da publicação de legislação apropriada e de listas nominativas, que, elaboradas na sequência dessa legislação, terão de ser visadas pelo Tribunal de Contas:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogada, com as atribuições que lhe estão cometidas, até ao dia 1 do mês seguinte ao da passagem para a responsabilidade da Direcção-Geral de Recrutamento e Formação do pessoal do quadro do Comissariado para os Desalojados, a vigência da Comissão Liquidatária do mesmo Comissariado, criada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 350/79, de 30 de Agosto, e nomeada por despacho conjunto de 31 de Agosto de 1979 dos Ministros da Administração Interna e das Finanças.

Art. 2.º O Ministro das Finanças e do Plano determinará as providências necessárias para satisfação dos encargos decorrentes do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 9 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 141/80

de 21 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 350/79, de 30 de Agosto, promoveu a extinção do Comissariado para os Desalojados;

Considerando que, por esse motivo, importa definir o destino do respectivo pessoal e, bem assim, as regras a que deverá obedecer a sua colocação noutros serviços e organismos públicos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Destino do pessoal do Comissariado para os Desalojados)

1 — O pessoal pertencente ao quadro do extinto Comissariado para os Desalojados que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 350/79, de 30 de Agosto, não for integrado no Ministério dos Assuntos Sociais, fica na dependência da Direcção-Geral de Recruta-

mento e Formação (DGRF) e sujeito ao regime de colocação previsto no Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e legislação complementar sobre o quadro geral de adidos (QGA).

2 — A situação prevista no número anterior não prejudica a colocação que o referido pessoal tenha obtido em data anterior à da publicação do presente diploma, a qual passará a subordinar-se ao regime de requisição a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 389/78, de 12 de Dezembro.

ARTIGO 2.º

(Forma de transição)

1 — A transição estabelecida no artigo precedente será feita mediante listas nominativas aprovadas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que superintender na função pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação em *Diário da República*.

2 — Das referidas listas nominativas constarão:

a) A categoria e letra de vencimento de cada funcionário;

b) A identificação dos serviços ou organismos onde os mesmos estejam colocados, quando for caso disso.

ARTIGO 3.º

(Vencimentos)

1 — O pessoal a que se refere o presente diploma manterá o direito ao percebimento, por inteiro, dos vencimentos base correspondentes às categorias consideradas nas listas nominativas a que se refere o artigo 2.º, independentemente de se encontrar na situação de actividade ou de disponibilidade.

2 — Competirá à DGRF assegurar o pagamento dos respectivos vencimentos por conta da adequada rubrica referente ao QGA, inscrita no seu orçamento, a partir do dia 1 do mês seguinte ao da aprovação das listas nominativas referidas no artigo 2.º

ARTIGO 4.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão esclarecidas mediante despacho do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que superintender na função pública de harmonia com as respectivas competências.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 9 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 270/80

de 21 de Maio

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e dos n.ºs 1, 9 e 13 da Resolução n.º 354-B/79, de 18 de Dezembro, confirmada pela Resolução n.º 40/80, de 11 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, atribuir a equiparação a chefe de divisão aos seguintes cargos da Casa Pia de Lisboa:

Director da Secção de Pina Manique.
Director da Secção de D. Maria Pia.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 8 de Maio de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva.* — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão.* — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 271/80

de 21 de Maio

Considerando o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro;

Considerando ainda que para o desempenho das funções de vice-presidente do Fundo de Fomento da Habitação é perfeitamente justificado que a escolha recaia em pessoa que pela formação académica de base, pela formação académica complementar e pela experiência profissional e trabalhos já realizados no âmbito do sector Habitação aparece com qualificação adequada reconhecida para o exercício daquele cargo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação e Obras Públicas e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento, podendo ser dispensada a posse de licenciatura para o provimento no cargo de vice-presidente do Fundo de Fomento da Habitação.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, no caso de dispensa do requisito de habilitações, do *curriculum* do nomeado.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Habitação e Obras Públicas, 18 de Abril de 1980. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Lopes Porto.* — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 142/80

de 21 de Maio

Mostrando-se inteiramente desactualizado o quantitativo do emolumento cadastral criado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 456, de 22 de Março de 1945, que está mesmo longe de cobrir a simples despesa com o custo dos impressos e do expediente para o seu processamento, impõe-se fazer a sua actualização.

Aproveita-se o ensejo para fixar um custo diferenciado para o emolumento devido pelos terrenos destinados a construção, não só pelo facto de darem origem a um valor potencial muito superior ao dos terrenos para agricultura, mas também por saírem definitivamente do circuito de parcelamentos futuros.

Nesta conformidade:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 456, de 22 de Março de 1945, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 2.º A fim de compensar as despesas a efectuar com a conservação do cadastro geométrico da propriedade rústica será cobrado o emolumento de 10$ por hectare ou fracção da área do prédio, o qual será devido, em todos os actos de transmissão, pelos adquirentes da propriedade transmitida e, nas modificações de cultura, pelos seus proprietários, usufrutuários, arrendatários ou possuidores por qualquer título.
>
> § 1.º O emolumento será devido em relação a cada um dos prédios ou parte de prédios que resultem da divisão a que se tiver procedido por qualquer título ou em relação às parcelas dos prédios em que tenha ocorrido modificação de cultura.
>
> § 2.º Quando se trate de terrenos para construção, o emolumento referido no corpo do artigo será de 80$ por cada terreno com área até 200 m², acrescido de 5$ por cada 10 m² ou fracção a mais.
>
> § 3.º A importância dos elementos cobrados deverá dar entrada nos cofres do Tesouro, escriturando-se a receita assim obtida sob a rubrica «Serviços gerais e licenciamentos concedidos a empresas» do capítulo 02 «Impostos indirectos» do orçamento das receitas do Estado, com a discriminação «Conservação do cadastro geométrico da propriedade rústica».
>
> § 4.º Ao portador será dado recibo da importância paga, o qual se separará do talão correspondente da caderneta que se organizar para esse fim.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 9 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 143/80

de 21 de Maio

1. A Guarda Fiscal constitui, desde a sua criação, um corpo com estrutura militar, pelo que a elaboração do seu regulamento disciplinar tem tido como base o Regulamento de Disciplina Militar.

2. A profunda reestruturação que tem vindo a processar-se na Guarda Fiscal, além de lhe manter esta característica de corpo militar, com as suas missões específicas, fiscal e de *contrôle* de fronteiras, põe em evidência a sua ligação às forças armadas, tanto em tempo normal como em situação de emergência, de estado de sítio ou de guerra, altura em que passa à subordinação dos comandos militares.

3. Além destas razões, de natureza institucional e estrutural, há a de subordinação constitucional, que só pode ser satisfeita pela aplicação do Regulamento de Disciplina Militar à Guarda Fiscal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Guarda Fiscal o Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 2.º O Ministro das Finanças e do Plano tem sobre o pessoal da Guarda Fiscal a competência disciplinar que no Regulamento de Disciplina Militar é fixada para os Chefes dos Estados-Maiores dos ramos das forças armadas.

Art. 3.º Os sargentos, quando comandantes de secção da Guarda Fiscal, têm competência para aplicar aos cabos e soldados sob o seu comando as penas de repreensão, repreensão agravada e de detenção até cinco dias.

Art. 4.º — 1 — Das decisões definitivas e executórias do Ministro das Finanças e do Plano proferidas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Administrativo, com fundamento em ilegalidade.

2 — O recurso a que se refere o número anterior é de anulação.

Art. 5.º As dúvidas suscitadas na aplicação do Regulamento de Disciplina Militar à Guarda Fiscal serão resolvidas por despacho interpretativo do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do comandante-geral da corporação.

Art. 6.º Este diploma entra imediatamente em vigor e revoga o Decreto-Lei n.º 46 969, de 23 de Abril de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 1980. — *Francisco Sá Carneiro.*

Promulgado em 10 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA